



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.431

Recurso nº 94.779 - IRPJ - Exercício de 1984 a 1987

Recorrente J. CARVALHO E CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

IRPJ - Passivo fictício

A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza presumir omissão no registro de receita. Mantém-se a exigência quando a contribuinte não comprove a improcedência da presunção.

- Integralização de capital.

A falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, da efetividade da entrega dos recursos (único fato autuado), caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

A comprovação, porém, infirma a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CARVALHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$... 4.022.020,50 (NCz\$ 4,02), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-001.093/88-66

RECURSO Nº: 94.779

ACÓRDÃO Nº: 101-79.431

RECORRENTE: J. CARVALHO E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 20-06-89, J. Carvalho e Cia. Ltda., empresa juris-
dicionada da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio
Preto, recorre a este Colegiado da decisão (fls. 41) de que tomou
ciência em 23 de maio.

O auto e seus anexos (33/34) alcança os exercícios
de 1984 a 1987, tributando (pelo lucro presumido os dois primeiros,
e pelo lucro real os dois últimos) as seguintes receitas omitidas:

1 - caracterizadas pela ocorrência da manutenção
no passivo de obrigações já pagas, conforme autuação estadual, nos
seguintes valores:

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 2.512.428, da qual se tributa pelo presu-
mido 50%;

Ex. 1985, base 1984, Cr\$ 8.765.105, tributando-se pelo presumido
50%;

Ex. 1986, base 1985, Cr\$20.318.474 (lucro real).

2 - caracterizada por aumentos de capital, em moe-
da corrente, sem prova da ENTREGA dos recursos, efetuado pelos sô-
cios José Carvalho Neto e Ceres Bataglia Carvalho em 18-07-84 e
08-09-86:

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-79.431

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 8.044.041, tributando-se pelo presumido 50%;

Ex. 1987, base 1986: Cz\$20.621,86 (lucro real).

Durante a ação fiscal, pela intimação de fls. 2, a autuada fora intimada a comprovar a origem e a entrega dos recursos conferidos ao capital.

O auto foi cientificado à parte em 15-07-88 (fls. 34) e impugnado em 12 de agosto, pela peça de fls. 38, onde a defendente limita-se a dizer:

1) que tem em seu poder os depósitos e extratos bancários pertinentes aos aumentos de capital e

2) que, quanto ao passivo fictício, só concordou com os autos estaduais por não serem "tão grandes na ocasião", mas nunca os considerou devidos, conforme poderão comprovar os lançamentos contábeis.

O autor, pela informação fiscal de fls. 40, opina pela manutenção do feito, aduzindo que a empresa durante a fiscalização, juntou os documentos de fls. 21/25, com os quais pretendeu comprovar a efetiva entrega dos recursos conferidos ao capital em 1984, nada porém apresentando quanto a origem. Os referidos documentos, porém, evidenciam, diz, que os recursos provieram da própria empresa.

Em relação ao passivo, sustenta que o pagamento do auto estadual implica concordância com a infração.

A autoridade mantém a exigência, ante a falta de comprovação tanto da realidade do passivo, quanto da origem e entrega dos recursos conferidos ao capital. Em relação ao passivo, arrima-se também no pagamento do auto estadual.

Recorrendo, a interessada repete a impugnação e acrescenta que, em relação a um dos autos estaduais, emitiu nota

27.

cm

fiscal após a ação e, pois, seu valor foi considerado no faturamento para fins de imposto de renda. A referida nota é juntada às fls. 49.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

No que pertine à omissão de receita detectada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas, não é suficiente para infirmar a exigência a mera alegação de que ela de fendente, jamais concordou com o auto estadual, embora o tenha pago. Impunha-se a comprovação da realidade do passivo, o que não foi feito, quer na impugnação, quer no recurso. A propósito, é de salientar que a nota fiscal nº 6.916 nada tem a ver com o auto em julgamento neste feito, porquanto ela se reporta a infrações de 1982, que não se compreende na presente ação.

Quanto aos aumentos de capital, impõe-se evidenciar que, inobstante a informação fiscal e a decisão referirem à origem e a efetividade da entrega dos recursos conferidos ao capital, o auto de infração, peça básica de formalização da exigência, dá relevância unicamente à falta de comprovação da ENTREGA.

Ora, os documentos de fls. 21/25, coincidentes em data (23 de julho 1984) e valores (Cr\$ 8.044.041,57), mostram a transferência de recursos das contas particulares dos sócios para a conta bancária da empresa. Comprova-se, assim, a efetividade da entrega à empresa dos recursos conferidos ao capital no ano de 1984. De onde provieram esses recursos, questão de fundamental importância, foi assunto de que o auto de infração não cui

17.

aw.

dou. Ante isso, a imposição fundada nesse aumento de capital, não pode prosperar.

Já, porém, com relação ao aumento de capital em 1986, é de se manter a imposição, ante a absoluta falta de comprovação, por parte da recorrente, do fato autuado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da imposição no exercício de 1985, base 1984, a importância de Cr\$ 4.022.020,50 correspondente à 50% do aumento de capital no valor de Cr\$ 8.044.041.

 É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR